



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/09/2014

Item 01 da pauta

Processo: TC-37.246/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE

Contratada: Consórcio Engevix - Cobrape - Núcleo, composto pelas empresas Engevix Engenharia S/A, Cobrape Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos e Núcleo Engenharia Consultiva Ltda.

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para Gerenciamento e Fiscalização e obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo situados na Região IV - Unidades Escolares contidas nas DERs: Campinas Leste/ Campinas Oeste/ Americana/ Bragança Paulista/Sumaré/ Capivari/ Jundiaí/ Limeira/ Piracicaba/ Pirassununga.

Em exame: Concorrência nº 05/0883/08/01. Contrato nº 05/0883/08/01 de 15.08.08 (fls.1661/1671) - Valor: R\$ 4.273.243,34 - Prazo de vigência: 24 meses.

Responsável que homologou o certame: Bruno Ribeiro - Diretor de Obras e Serviços.

Responsáveis que firmaram o instrumento: pela Contratante Bruno Ribeiro - Diretor de Obras e Serviços. pela Contratada: Wilson Vieira.

Trata o presente processo de contrato firmado entre a **Fundação para o Desenvolvimento da Educação -FDE e o Consórcio Engevix - Cobrape - Núcleo, composto pelas empresas Engevix Engenharia S/A, Cobrape Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos e Núcleo Engenharia Consultiva Ltda.,** objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para Gerenciamento e Fiscalização de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo situados na Região IV - Unidades Escolares contidas nas DERs: Campinas Leste/ Campinas Oeste/ Americana/ Bragança Paulista/Sumaré/ Capivari/ Jundiaí/Limeira/Piracicaba/Pirassununga.

Ao proceder à instrução inicial, a 9ª Diretoria de Fiscalização manifestou-se pela regularidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria em exame, propondo recomendações à Origem, para que observe a Súmula nº 25 deste E.Tribunal.

Assessoria Técnica, sob os aspectos da engenharia, e douts PFE opinaram pela regularidade da licitação e do contrato.

Já Assessoria Técnica, sob os aspectos econômicos (fls.1802) propôs assinatura de prazo à Origem, para que esclareça a exigência constante do subitem 7.4 do edital, referente ao patrimônio líquido integralizado.

SDG (fls.1806/1808) insurgiu-se contra as exigências efetuadas pelos subitens 6.4, 6.4.1 e 6.5 da peça editalícia que "impediram a licitante de optar por exercer ou não a faculdade de acompanhar pessoalmente a abertura das propostas".

Destacou que a demonstração de experiência exigida na cláusula 10.5.V da peça editalícia se refere aos mesmos atestados solicitados, na fase de habilitação, pelo subitem 7.3.II.c, contrariando o estabelecido pela Súmula nº 22.

Ressaltou, ainda, que o subitem 7.5.IV não previu a possibilidade de ser apresentada certidão positiva com efeito de negativa, para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Considerando as manifestações dos órgãos da Casa foi assinado prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para encaminharem a esta Corte as justificativas que entenderem oportunas.

Em atendimento ao determinado a FDE encaminhou suas justificativas alegando em síntese sobre o item "7.3, II, b" do edital, que: "...a presente contratação possui especialidades que parecem autorizar juízo em favor da disciplina editalícia apresentada, quais sejam: (i) não se trata de simples contrato de obra, mas dos serviços de gerenciamento de todas as obras realizadas nos prédios escolares da Secretaria da Educação; (ii) não se trata, ainda, da mera responsabilidade por uma obra, mas do desempenho da função de Coordenador Geral dos Serviços." Com relação a cláusula 7.3.II.c, diz a origem que "...na fase de habilitação, em cumprimento ao determinado no art. 30, § 1º, inciso 1, da Lei nº 8666/93, é exigida a demonstração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

experiência mínima do responsável técnico (Coordenador Geral dos serviços); na fase de classificação da Proposta Técnica, é pontuada (avaliada), não é uma experiência mínima de um profissional (abaixo) da qual a licitante estará excluída do certame), mas em termos de equipe e de gradação (de forma a não se equipararem níveis de excelência diversas), o que é decisiva, não em caráter retrospectivo, mas num foco prospectivo (aquilo que a experiência de uma equipe pode agregar à qualidade do trabalho que será executado) e que se coaduna com item de Organização do Trabalho".

Com relação a formalidade da sessão pública de recebimento de envelopes alega a origem que "...na verdade, buscou a disciplina do Edital assegurar concretamente as condições de efetiva observância do princípio de publicidade na Sessão de Recebimento dos Envelopes e Abertura do Envelope de Habilitação.

Trata-se de momento em que a presença efetiva dos interessados na licitação constitui importante requisito para a delimitação de direitos.

(...)

A impossibilidade de entrega de propostas por via postal, por seu turno, constitui a praxe de toda a Administração Pública, na medida em que o envio por esta forma traria insegurança ao certame, vez que introduziria na matéria a necessidade de controle de atividade de pessoa estranha à licitação, qual seja, a empresa de Correios."

Informou a Origem com relação a Certidão junto ao INSS que "...não há que se imputar restritiva cláusula editalícia, cujo entendimento, informado pelo simples bom senso exigido do bônus pater famílias ('homem médio') conduz à conclusão no sentido de se ampliar o seu campo semântico, para abarcar tantas certidões negativas, como aquelas outras que devem receber o mesmo tratamento dado às negativas."

Manifestando-se em face acrescido Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade de engenharia concluiu pela regularidade dos atos praticados pela origem, o que foi acompanhado pela PFE.

No entanto, a Assessoria Técnica da ATJ, desta vez por sua unidade jurídica, opinou pela irregularidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atos praticados pela origem, uma vez que "...os esclarecimentos ofertados não são suficientes para afastar as impropriedades inicialmente constatadas, notadamente em relação à exigência do subitem 7.3.II, "b" do edital, que não observou todas as possibilidades existentes para a comprovação do vínculo do Responsável Técnico ao quadro profissional de contratação de profissional autônomo para tal desiderato, em afronta à Súmula nº 25¹ deste Tribunal de Contas.

Compromete, ainda, a legalidade do procedimento os demais desacertos verificados que também não foram afastados pela defesa, tal com a restritividade das condições estabelecidas nos subitens 6.4, 6.4.1 e 6.5 do edital, que impediu a remessa dos envelopes contendo a documentação necessária à participação no certame via correio ou por qualquer outra forma de entrega, exigindo, dessa forma, o comparecimento de todas as licitantes na sessão de apresentação e abertura dos respectivos envelopes, imposição que não encontra amparo na Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

De igual modo, insatisfatória a justificativa ofertada para os critérios e requisitos para julgamento das propostas técnicas instituídas na cláusula 10.5. "V", pontuando atestados de experiência anterior, já exigidos na fase de habilitação técnica das licitantes, em total afronta à Súmula nº 22² deste Tribunal de Contas.

Também, não trouxe argumentos sólidos para afastar a impropriedade relativamente à exigência de apresentação de "Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS - CND", sem expressamente permitir a demonstração de regularidade mediante certidão positiva com efeitos de negativa, extrapolando o previsto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 que permite apenas mera demonstração de regularidade."

Chefia da ATJ, concluiu pela irregularidade dos atos praticados pela origem.

É o relatório.

¹ Súmula nº 25- Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

² Súmula nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto.

Acompanho os órgãos da Casa que propugnaram pela desaprovação da matéria em exame, uma vez que não houve atendimento às exigências legais incidentes que devem reger procedimentos da espécie e a jurisprudência deste Tribunal.

Do exame dos autos as condições impostas nos subitens 6.4, 6.4.1 e 6.5³, ao abordarem a participação efetiva do interessado quando da entrega dos envelopes atinentes ao ajuste, impediram a licitantes de optar por exercer ou não a faculdade de acompanhar pessoalmente a abertura das propostas.

Com relação ao julgamento das propostas técnicas, constatou-se que a demonstração de experiência anterior exigida na cláusula 10.5.V⁴, refere-se aos mesmos atestados já solicitados na fase de habilitação técnica, constante da cláusula 7.3.II.c, situação esta vedada pela Súmula nº 22 deste Tribunal.

Já o subitem 7.5, VI⁵, impossibilita a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa,

³ Subitem 6.4: A CEJ somente receberá envelopes entregues direta e pessoalmente por representante do interessado, munido de instrumento de mandato, conforme modelo constante do ANEXO VI - APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES - MODELOS do Edital; Subitem 6.4.1: Não será admitida remessa pelo correio ou por qualquer outra forma de entrega;

Subitem 6.5: Os representantes dos interessados deverão estar presentes no local estabelecido no instante da abertura da SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES, de posse dos envelopes mencionados no item 6.1 deste Edital.

⁴ 10.5.V - demonstração da experiência anterior na execução de SERVIÇOS SIMILARES (N5), mediante atestado(s) técnico (s) em nome da LICITANTE, fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cobrindo todas as PARCELAS RELEVANTES de uma mesma edificação, com indicação da área da(s) edificação (ões) fiscalizada(s).

⁵ 7.5 A documentação relativa à regularidade fiscal da LICITANTE deverá ser constituída:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

consoante pacífico entendimento desta Casa, extrapolando o previsto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 que permite apenas mera demonstração de regularidade.

Diante do exposto, considerando que as falhas apontadas pela Assessoria da ATJ e sua Chefia, consistiram em desrespeito às normas incidentes da matéria e entendimento jurisprudencial deste Tribunal, voto no sentido da irregularidade do contrato e da licitação que o precedeu, e, em consequência, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com ofícios de praxe.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dia, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Antonio Roque Citadini

Conselheiro

LRG